



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, para ampliar as hipóteses de vedação de destinação de recursos e benefícios públicos às pessoas físicas e jurídicas associadas a atos de violência contra mulheres e dá outras providências.

**Art. 1º** Os artigos 44 e 45 da Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** São considerados atos atentatórios contra a mulher, para os efeitos desta Lei, todos os crimes previstos nos artigos 147-A e 147-B e no Título VI, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e demais atos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoal, utilizando de coação, assédio ou violência, especialmente quando deles decorrer vantagem de natureza sexual.

§1º A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Seção.

§2º O inquérito policial ou denúncia recebida pelo juízo competente constitui elemento probatório a ser examinado pela autoridade administrativa para a aplicação das sanções previstas nesta Seção.

**Art. 45.** Incorrem nas penalidades previstas nesta Seção todas as empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, registradas em junta comercial ou como sociedade civil legalmente constituídas, com sede ou instalações no Estado do Paraná, nas quais sejam praticados atos atentatórios contra a mulher por parte de:  
I - proprietários, sócios-gerentes ou prepostos, no exercício ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

não de suas funções;

II - mestres, contramestres ou todos aqueles que, em decorrência da função, exerçam direção, supervisão ou controle de trabalho feminino;

III - quaisquer sócios, dirigentes ou responsáveis legais, quando condenados por sentença penal transitada em julgado ou denunciados por atos de violência contra a mulher previstos nesta Lei, independentemente de relação com o exercício de suas funções.

§1º As pessoas físicas e jurídicas abrangidas por este artigo ficam impedidas de receber ou acessar quaisquer recursos públicos estaduais, sob todas as suas modalidades, inclusive contratos, convênios, termos de parceria, subvenções, auxílios, incentivos fiscais, linhas de crédito e demais mecanismos de transferência ou estímulos, enquanto perdurar a condenação ou denúncia por atos de violência contra mulheres.

§2º Os contratos e atos firmados em desacordo com esta Lei poderão ser anulados ou rescindidos a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa dos envolvidos.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2025

**MARCELO RANGEL**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 21.926, de 29 de abril de 2024 (Código Estadual da Mulher Paranaense), para ampliar e fortalecer as vedações à destinação de recursos e benefícios públicos às pessoas físicas e jurídicas associadas a atos de violência contra mulheres.

Atualmente, os artigos 44 e 45 da referida lei estabelecem que empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços com sede no Estado do Paraná ficam sujeitas a sanções quando atos atentatórios contra a mulher são praticados por proprietários, sócios-gerentes, prepostos ou responsáveis ligados à relação trabalhista. Embora essa previsão represente importante avanço, ela limita-se às situações em que o agressor detém posição de destaque na relação laboral, não abrangendo todas as hipóteses em que sócios, dirigentes ou responsáveis legais possam ter condenação ou denúncia por violência contra mulheres, mesmo que fora do contexto da função exercida na empresa.

Essa limitação pode permitir que empresas cujo quadro societário inclua pessoas com histórico de violência contra mulheres, mesmo sem vínculo direto à relação de trabalho, continuem a receber recursos públicos estaduais sob diversas modalidades, tais como contratos, convênios, subvenções, auxílios, incentivos fiscais, linhas de crédito e demais mecanismos de transferência ou estímulos financeiros.

Dessa forma, a alteração ora proposta busca ampliar o escopo da legislação vigente para que as vedações atinjam não apenas situações relacionadas ao ambiente laboral, mas qualquer caso em que pessoas físicas associadas às empresas estejam condenadas ou denunciadas por atos de violência contra a mulher, respeitando os princípios da presunção de inocência e do contraditório, ao estabelecer que denúncias serão consideradas enquanto não houver sentença absolutória transitada em julgado.

Além disso, a proposta explicita que as vedações alcançam todas as formas de destinação de recursos públicos estaduais, preenchendo lacuna existente no texto atual e garantindo maior efetividade no controle e prevenção da utilização indevida de recursos públicos por pessoas físicas ou jurídicas associadas a atos de violência de gênero.

É importante destacar que a competência para propor esta alteração legislativa é plenamente atribuída ao deputado estadual, conforme dispõe a Constituição do Estado do Paraná e as normas regimentais da Assembleia Legislativa. A iniciativa parlamentar visa estabelecer diretrizes e normas gerais para a destinação de recursos públicos estaduais, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar e executar as ações decorrentes da lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o projeto atua dentro das competências do legislador estadual, sem invadir a esfera administrativa do Executivo.

Por fim, esta proposição reforça o compromisso do Estado do Paraná com o enfrentamento da violência contra a mulher, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e demais dispositivos legais, promovendo uma cultura de responsabilização e respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que certamente contribuirá para tornar mais eficaz a proteção das mulheres e a correta destinação dos recursos públicos estaduais.